



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.035 - SP
(2009/0198477-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO AUFIERO MALZONI FILHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA
OTÁVIO PAPAIZ GATTI
RUBENS DECOUSSEAU TILKIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA CICARELLI LEMOS
ADVOGADOS : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(S)
INTERES. : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : YOUTUBE LLC

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DAS CONTRARRAZÕES. ILEGIBILIDADE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS E DAS CUSTAS JUDICIAIS. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. REDAÇÃO VIGENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. SÚMULA 288 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, vigente à época da interposição do recurso, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 288/STF.
2. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal.
3. "O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ" (AgRg no AG 1.338.018/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 22.11.2010).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.035 - SP
(2009/0198477-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por IG INTERNET GROUP DO BRASIL S/A contra decisão de minha lavra, a qual não conheceu do agravo de instrumento outrora interposto, face à incidência da Súmula 187/STJ, e em virtude do descumprimento ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, vigente à época da interposição do recurso.

Os comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos do recurso especial e das custas judiciais não se encontravam legíveis nos autos do agravo de instrumento (fl. 2.906 e-STJ), além do fato de que o instrumento não trouxe cópia integral das contrarrazões apresentadas por uma das partes recorridas - Daniela Cicarelli Lemos - às fls. 2.995-3.017 (e-STJ).

Em suas razões, a agravante alega que "se as custas não tivessem sido regularmente recolhidas, o TJSP teria decretado a deserção do recurso e não negado seguimento por entender que o acórdão recorrido não incorria em qualquer afronta à legislação federal" (fl. 3.450 e-STJ).

Sustenta, ainda, que no momento da extração das cópias do processo, "ao que tudo indica, os comprovantes de recolhimento das custas também eram legíveis" (fl. 3.450 e-STJ), razão pela qual requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.035 - SP
(2009/0198477-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão atacada não merece reforma.

Primeiramente, não há como acolher a tese da agravante, de que no momento da extração das cópias do processo os comprovantes de recolhimento das custas eram legíveis. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **"constatada a ilegibilidade dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno, caberia a parte agravante a juntada, no momento da interposição do agravo de instrumento, da certidão atestando a condição dos originais, devidamente acompanhada de outro documento idôneo e suficiente à verificação da regularidade do pagamento"** (AgRg no Ag 1.310.292/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, Terceira Turma, DJe 15.2.2011), fato que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, conforme asseverado na decisão agravada, a agravante descumpriu o comando legal vigente à época da interposição do recurso, consubstanciado no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que os referidos comprovantes de pagamento eram tidos como peças essenciais à formação do agravo de instrumento, inclusive para a verificação da correspondência entre o número do código de barras das guias de recolhimento e aquele constante no comprovante bancário.

E a propósito do tema, destaco, ainda, que a agravante olvidou-se do fundamento remanescente contido na decisão atacada, o qual impediu o conhecimento do recurso, do mesmo modo, em virtude da não observância ao art. 544, § 1º, do CPC. Isso porque não consta dos autos a cópia completa das contrarrazões ao recurso especial, apresentadas pela recorrida Daniela Cicarelli, às fls. 2.995-3.017 (e-STJ). Foram juntadas apenas 23 das 68 páginas do arrazoadado confeccionado parte supracitada.

Desse modo, saliento, por fim, que a regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Logo, correto afirmar que se aplica ao caso dos autos, por analogia, a Súmula n.º 288 do Supremo Tribunal Federal, firmada nos seguintes termos:

Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Por fim, em relação à admissibilidade do recurso especial efetuada pelo Tribunal recorrido, destaco que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, **"o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ"** (AgRg no AG 1.338.018/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22.11.2010).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0198477-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1.252.035 / SP**

Números Origem: 14402006 5560904 5560904707

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO AUFIERO MALZONI FILHO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA OTÁVIO PAPAIZ GATTI RUBENS DECOUSSEAU TILKIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIELA CICARELLI LEMOS
ADVOGADOS	: CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S) PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(S)
INTERES.	: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES.	: YOUTUBE LLC

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas naturais - Direitos da Personalidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO AUFIERO MALZONI FILHO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA OTÁVIO PAPAIZ GATTI RUBENS DECOUSSEAU TILKIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIELA CICARELLI LEMOS
ADVOGADOS	: CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S) PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(S)
INTERES.	: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES.	: YOUTUBE LLC

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.